



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.520 - SP (2013/0405993-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVALDO DO ESPÍRITO SANTO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PACIENTE SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. FALTA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Constitui constrangimento ilegal a prisão de inimputável sujeito à medida de segurança de internação, diante da ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento, porque a manutenção desses estabelecimentos especializados é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, tornando definitivos os efeitos da **liminar anteriormente deferida, determinar a transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na sua falta, a tratamento ambulatorial até o surgimento de vaga.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.520 - SP (2013/0405993-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDVALDO DO ESPÍRITO SANTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

EDVALDO DO ESPÍRITO SANTO, paciente neste *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no *writ* lá impetrado.

Consta dos autos que o paciente foi absolvido, em **15.4.2010** (absolvição imprópria), das penas do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VI, do CPP. Nos termos do artigo 96, I, c/c art. 97, ambos do Código Penal, **foi aplicada medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo período mínimo de 1 ano.**

Impetrado *habeas corpus* na origem, o Tribunal *a quo* dispensou as informações e, sem a prévia manifestação ministerial, denegou a ordem por entender, em síntese, que, apesar da situação irregular em que se encontra o paciente, sua imediata colocação em liberdade traria sérios riscos ao meio social, diante do grau de sua periculosidade. Invocando, como regente da execução criminal, o princípio do *in dubio pro societate*, fez prevalecer o interesse público na manutenção da ordem pública, assim ementado:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO – OBSERVÂNCIA DE ORDEM CRONOLÓGICA INVIABILIDADE DA COLOCAÇÃO DO PACIENTE EM LIBERDADE 'IN DUBIO PRO SOCIETATE' - CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE E PREFERÊNCIA. PORTARIA DECRIM Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/2006 - INCABÍVEL QUE SE AGUARDE VAGA EM LIBERDADE. PREVALECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO ORDEM DENEGADA.

A impetrante informa que o paciente se encontra preso no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III, sem qualquer tipo de tratamento.

Assevera, então, que a manutenção do paciente há mais de três anos e sete meses em estabelecimento penal comum configura verdadeira violência, diante da inadequação do estabelecimento e da falta de tratamento de saúde.

A liminar foi por mim deferida, fls. 61/66.

Sobreveio informações, fls. 90/102.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, de ofício, para determinar a imediata transferência do paciente para Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, e, na falta de vaga, a submissão a regime de tratamento ambulatorial, até que surja vaga em estabelecimento adequado à sua condição, confirmando-se a liminar deferida (fls. 81/88)

Autos conclusos à minha relatoria no dia 11/2/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.520 - SP (2013/0405993-1)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PACIENTE SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. FALTA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Constitui constrangimento ilegal a prisão de inimputável sujeito à medida de segurança de internação, diante da ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento, porque a manutenção desses estabelecimentos especializados é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, **determinar a transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na sua falta, a tratamento ambulatorial até o surgimento de vaga.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade**, que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

O aresto ora hostilizado encontra-se vazado nos seguintes termos:

Importa considerar, de início, a inexistência de demonstração de qualquer circunstância concreta que pudesse conferir contornos de ilegalidade flagrante à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

O paciente, atualmente, não faz jus à liberdade, em que pese sua situação irregular, em atenção ao princípio regente da execução criminal, o 'in dubio pro societate', dado o grau de sua periculosidade, o que obriga sua segregação do convívio social.

Deve prevalecer o interesse público na manutenção da ordem pública.

As circunstâncias pessoais do paciente e da prática ilícita por este desenvolvida, à evidência, fazem presente a possibilidade de reiteração criminosa.

A imediata colocação do paciente em liberdade, portanto, não se apresenta como razoável ou viável.

Como se vê, em que pese os riscos de sua situação irregular, mais significativos para o meio social seriam os riscos de sua eventual colocação em liberdade.

Deve prevalecer, portanto, ponderados os mandamentos constitucionais fundamentais individuais e coletivos incidentes no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso em tela, o interesse público na manutenção da ordem pública.

Não há, assim, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente writ.

Face ao exposto, meu voto denega a presente impetração.

A análise da decisão impugnada neste writ revela a **caracterização de constrangimento ilegal passível de** engendrar a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Na espécie, o paciente encontra-se encarcerado desde 5.4.2010. Em 15.4.2010, sobreveio **sentença de absolvição imprópria**, em processo que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré (Processo Crime 3932/2010), com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, da imputação de se achar incurso no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, aplicada, nos termos do art. 96, I, combinado com o art. 97, ambos do Código Penal, medida de segurança consistente em **internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico**, pelo período mínimo de 1 (um) ano.

No termos do relatório de fls. 18/35, não há aparente solução, uma vez que o paciente ocupa a 489ª posição na lista de espera - que conta com 917 pessoas - para a remoção ao referido Hospital. Desta forma, a manutenção do paciente em presídio comum, por falta de vaga em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, é medida que afronta o sistema e, primordialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, que garante aos indivíduos em geral não só a proteção contra terceiros, mas também a proteção contra a arbitrariedade do próprio Estado.

Nesse sentido, tem-se que o Código Penal e a Lei de Execuções Penais asseguram ao agente inimputável ou semi-imputável o direito do cumprimento da medida curativa em estabelecimento adequado, *in verbis*:

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.
(Código Penal)

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único, do Código Penal. (Lei de Execuções Penais)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A **Lei n. 10.216/2001**, também conhecida como **Lei da Reforma Psiquiátrica**, elenca, no seu art. 2º, um rol de direitos da pessoa portadora de transtorno mental, entre os quais, destaco:

*Art. 2º Nos **atendimentos** em saúde mental, **de qualquer natureza**, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.*

*Parágrafo único. **São direitos** da pessoa portadora de transtorno mental:*

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Na mesma esteira, ao dispor acerca das diretrizes em atenção aos pacientes judiciários e à execução da medida de segurança, a **Recomendação n. 35/2011-CNJ** adota clara preferência "*a política antimanicomial, sempre que possível, em meio aberto*" (item I), com a ressalva de que em caso de internação, "*ela deve ocorrer na rede de saúde pública ou conveniada, com acompanhamento do programa especializado de atenção ao paciente judiciário, com observância das orientações previstas nesta recomendação*". (item III).

Na hipótese, como visto acima, **há mais de 3 anos aguarda o paciente a sua colocação em hospital de custódia** e tratamento psiquiátrico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou em outro estabelecimento congênere, o que, na prática, lhe impõe a atual execução provisória de uma pena corporal já devidamente substituída por medida de segurança, **situação em total desacordo com os dispositivos acima mencionados.**

A orientação desta Corte acerca da questão é uníssona em reconhecer o constrangimento ilegal em situação análoga à espécie. Confirmam-se:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PACIENTE SUBMETIDO A MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. ALEGADA FALTA DE VAGAS EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CONFIRMADA A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

(...)

2. É ilegal a prisão de inimputável sujeito a medidas de segurança de internação, mesmo quando a razão da manutenção da custódia seja a ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento.

3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmada a medida liminar deferida, para determinar a imediata transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, sendo que, na falta de vagas, deve ser o mesmo submetido a regime de tratamento ambulatorial até que surja referida vaga. (HC n. 200.972/SP, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T., DJe 1/4/2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO CRIMINAL. INIMPUTABILIDADE RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO E APLICAÇÃO MEDIDA DE SEGURANÇA. FALTA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na falta de vagas em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, o inserido em medida de segurança de internação deve ser submetido a regime de tratamento ambulatorial, até que surja vaga em estabelecimento adequado à sua condição.* 4. *Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções Penais adote providências para ajustar a execução ao comando da sentença ou, não sendo possível, para permitir que o Paciente aguarde o surgimento de vaga em tratamento ambulatorial. (HC n. 243.636/SP, rel. Ministra Laurita Vaz, 5T., DJe 2/10/2012 - destaquei).*

Logo, em virtude da flagrante ilegalidade detectada, decorrente da demora estatal na colocação do paciente inimputável em estabelecimento adequado ao cumprimento da medida curativa, bem como caracterizado o *periculum in mora*, impõe-se a concessão, de ofício, da ordem invocada.

Esclareço que, em contato telefônico com a Vara de Execuções Criminais de São Paulo, este gabinete foi informado de que, por força da liminar anteriormente concedida, o paciente foi transferido para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Franco da Rocha, no interior de São Paulo.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas, examinando seu conteúdo, identifico o apontado constrangimento ilegal, o que me leva a, *ex officio*, conceder a ordem postulada, para, tornando definitivos os efeitos **da liminar anteriormente deferida, determinar a transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na sua falta, a tratamento ambulatorial até o surgimento de vaga.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0405993-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.520 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20130000685291 20456144320138260000 655943

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVALDO DO ESPÍRITO SANTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Medidas de Segurança - Tratamento Ambulatorial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.